



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 17 1 11 2004
COM
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.001693/00-93
Recurso nº : 121.984
Acórdão nº : 201-77.529

Recorrente : MÓVEIS RIO GRANDE LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

PIS. OPÇÃO PELO REFIS. MULTA DE OFÍCIO.


A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal – Refis, no decorrer da ação fiscal, permite o recolhimento parcelado do tributo devido e ainda não constituído de ofício. Entretanto, não elide a aplicação da multa de ofício devida.


Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÓVEIS RIO GRANDE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004.


Josefa Maria Coelho Marques
Presidente


Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13603.001693/00-93
Recurso nº : 121.984
Acórdão nº : 201-77.529

Recorrente : **MÓVEIS RIO GRANDE LTDA.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Auto de Infração lavrado contra o recorrente em virtude do não-recolhimento da contribuição para o PIS entre fevereiro de 1991 e julho de 1998, totalizando a quantia de R\$ 58.894,56, incluídos os juros de mora e a multa proporcional.

Em sua impugnação, às fls. 75/80, alegou ter feito a opção pelo Refis, o que implicaria uma confissão de todos os seus débitos, inclusive aqueles lançados no Auto de Infração, restando o respectivo crédito legalmente constituído antes do lavramento do auto de infração, razão pela qual seria indevida a cobrança da multa de ofício.

Suscitou, ainda, a abusividade e ilegalidade da multa de lançamento de ofício, tendo em vista o preceituado nos arts. 5º, LIV, e 150, IV, da Constituição Federal.

Requeru, assim, a revisão do lançamento, com espeque no art. 45 do CTN, excluindo a multa de ofício e, caso não houvesse tal exclusão, pleiteou a reavaliação da citada multa, haja vista seu caráter confiscatório.

A DRJ, por sua vez, às fls. 99/103, julgou procedente o lançamento na parte objeto de litígio, uma vez que apenas a multa de ofício sobre os débitos fiscais confessados no Refis foi impugnada. Alertou, ainda, sobre a existência de saldo da contribuição para o PIS para cobrança, multa de ofício incidente sobre ela e acréscimos legais pertinentes.

Esclareceu o órgão julgador *a quo* que a contribuição exigida no Auto de Infração não foi totalmente incluída no Refis, considerando como não litigiosa a parcela do valor confessado pela empresa, como também o valor não confessado e sua respectiva multa e acréscimos legais.

Constatou, ainda, que o recorrente se encontrava sob procedimento de fiscalização no momento em que optou pelo Refis, fato que descaracterizaria a espontaneidade, nos termos do art. 138 do CTN.

Quanto à multa aplicada, que violaria o princípio do não-confisco, deixou de apreciar a matéria, pois declarar a inaplicabilidade ou nulidade de lei não é de competência do julgamento administrativo, mas prerrogativa do Poder Judiciário.

Por fim, declarou ser devida a multa, em face da adesão do recorrente ao Refis ter acontecido no decorrer de ação fiscal, consoante preceitua o art. 6º, parágrafo único, da Resolução CG/REFIS nº 5, de 16 de agosto de 2000.

Irresignado com a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, às fls. 120/121, reconhecendo que aderiu ao Refis no decorrer da ação fiscal e reiterando o pedido de reexame da multa de 75%, a qual deveria ser aplicada apenas sobre as quantias não confessadas.

Ao referido recurso, consoante Despacho Decisório de fls. 126/127, não foi dado seguimento, uma vez que o contribuinte não procedeu ao arrolamento de bens em conformidade com o art. 26 da IN/SRF nº 26, de 06/03/2001, assim como com o art. 75 da MP nº 2.158, de 24/08/2001.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.001693/00-93
Recurso nº : 121.984
Acórdão nº : 201-77.529

Da decisão retromencionada, o contribuinte interpôs o presente “Recurso Especial”, de fls. 133/138, objetivando a não-exigência do depósito de 30% para que seja dado seguimento ao recurso voluntário, aduzindo ter tomado por base o art. 62 da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

É o relatório.



Processo nº : 13603.001693/00-93
Recurso nº : 121.984
Acórdão nº : 201-77.529

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO**

Consoante relatado, o contribuinte interpôs “Recurso” que denominou de “Especial”, fls. 133/138, contra o Despacho Decisório nº 007/02, fls. 126/127, no intuito de ver apreciado o seu recurso voluntário, fls. 120/121, cujo seguimento foi negado pelo referido Despacho sob a alegação de que o arrolamento de bens estava em desconformidade ao que preceituavam o art. 3º da IN/SRF nº 26, de 06 de março de 2001, e o art. 75 da Medida Provisória nº 2.158, de 24 de agosto de 2001.

Dito “Recurso Especial” foi encaminhado à DRJ em Belo Horizonte - MG para prosseguimento do julgamento pela DRF em Contagem - MG, à fl. 165, e posteriormente a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, pela DRJ em Belo Horizonte - MG, à fl. 166, para julgamento.

Segundo o Despacho Decisório recorrido, o arrolamento teria que ser constituído de bens de valor suficiente para cobrir o montante dos créditos tributários do contribuinte.

Entendo que assiste razão ao recorrente, visto que ele apresentou, à fl. 123, relação de bens, constituídos de máquinas e equipamentos no valor de R\$ 179.539,34, componentes do seu ativo permanente, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, que aduz que o recorrente poderá prestar garantia ou arrolar, por sua iniciativa, bens e direitos de valor igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão, limitados ao valor do ativo permanente, se pessoa jurídica.

Foi justamente o que fez o recorrente, apresentando os bens limitados ao seu ativo permanente, no valor de R\$ 179.539,34, estando, portanto, regular o arrolamento apresentado pelo recorrente, pelo que o considero válido para a apreciação do recurso voluntário de fls. 120 e 121.

Destarte, passo a apreciar as razões de defesa do recurso voluntário.

Os autos versam sobre Auto de Infração, fls. 04/08, lavrado pela falta de pagamento do PIS no período compreendido entre fevereiro de 1991 e julho de 1998.

A Decisão recorrida declarou ser devida a multa, em face da adesão do recorrente ao Refis ter acontecido no decorrer de ação fiscal, consoante preceitua o art. 6º, parágrafo único, da Resolução CG/REFIS nº 5, de 16 de agosto de 2000.

Irresignado com a Decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, às fls. 120/121, reconhecendo que adериu ao Refis no decorrer da ação fiscal e reiterando o pedido de reexame da multa de 75%, a qual deveria ser aplicada apenas sobre as quantias não confessadas.

Entendo que assiste razão à Decisão recorrida, visto que a opção pelo Refis, no decorrer da ação fiscal, permite que o contribuinte recolha parceladamente o tributo devido e ainda não constituído de ofício, nos termos da legislação específica do programa, entretanto não elide a aplicação da multa de ofício devida.

Correta, portanto, a Decisão recorrida que considerou devida a multa de ofício sobre os débitos confessados no Refis.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.001693/00-93
Recurso nº : 121.984
Acórdão nº : 201-77.529

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo em todos os seus termos a Decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004.


ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

